



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

## Augusto Teixeira de Freitas

*Washington de Barros Monteiro*

Catedrático de Direito Civil na Faculdade de  
Direito da Universidade de São Paulo

1. O Século XIX foi incontestavelmente de grande esplendor para a ciência jurídica, notadamente para o direito civil. Logo em seu dealbar, constituía-se, na França, comissão de juristas, composta de Tronchet, Portalis, Bigot de Préameneu e Maleville, e de cujos trabalhos resultaria o Código Napoleão. Antes que o mesmo Século se findasse, surgiria igualmente o Código Civil Alemão, supremo modelo de rigor científico, na precisa definição de Lacerda de Almeida. Da mesma forma, quase todas as nações se preocuparam com a elaboração de seus próprios Códigos.

Sem dúvida, esse fenômeno vinha evidenciar que os povos haviam atingido alto grau de civilização e que sentiam, mais viva e profunda, não só a aspiração da verdadeira justiça, como a necessidade de se garantirem de modo mais adequado. De fato, como diz Pescatore, a codificação representa autêntica revolução na esfera legislativa. Ela convoca, a um só tempo, todas as instituições jurídicas, seculares e imemorais, a darem conta de si. É o triunfo da razão natural, o direito erigido em sistema.

O Século XIX foi também a era dos grandes privatistas, com as suas diretrizes bem demarcadas, dentro do empirismo francês, do filosofismo alemão e do ecletismo italiano. Cada país teve sua constelação de juristas, que assim prepararam o direito de seu tempo. Sem receio de errar, podemos dizer que a contribuição do Século XIX para a ciência jurídica, não só pela qualidade como pela quantidade, só pode ser equiparada à da época clássica do direito romano.

Não é possível, de modo algum, subestimar o papel desempenhado por esses juristas, porquanto do direito privado depende qualquer outro direito e, como diz Sohm, o direito privado é o fundamento do hodierno direito público.

Nosso país teve também seu quinhão no desenvolvimento, graças, sobretudo, à singular contribuição que lhe trouxe Teixeira de Freitas, justamente cognominado "Cujácio brasileiro", comparado a Domat e a Pothier, bem como ao próprio Savigny. Aliás, como Savigny, caminhou ele seguindo as pegadas de Cujácio. Como Savigny, na Europa, reuniu, em nosso continente, a um ponto jamais alcançado por qualquer outro jurista, vasta erudição, profundo conhecimento dos textos e extraordinário espírito de generalização.



Presentemente, nenhum estudo sério sobre direito privado brasileiro poderá ser amplamente efetivado se não se recorrer à obra de Teixeira de Freitas e não se percorrerem as indelévels veredas que ele abriu com mão tão firme. Nos seus múltiplos trabalhos encontramos a via reta que nos conduz às fontes perenes do direito.

2. Foi na cidade de Cachoeira, situada no recôncavo baiano, às margens do rio Paraguaçu, a sessenta e um quilômetros de Salvador, que a 19 de agosto de 1816 nasceu Augusto Teixeira de Freitas. Lá subsiste ainda, como autêntico monumento nacional, à espera de restauração e tombamento, o frontispício da casa em que ele veio ao mundo.

A Cachoeira cabe a primazia do movimento emancipador do Brasil. Dela partiu, com efeito, o primeiro brado de revolta contra a opressão lusitana, representado pelo ataque de um punhado de bravos à embarcação portuguesa, que ousava canhonear a cidade. Por isso, anos depois, por decreto governamental, foi galardoada com o justo título de heroica.

Notável tem sido sua contribuição à nacionalidade, pois, além de Teixeira de Freitas, ali nasceram também duas extraordinárias patricias, Ana Néri e Maria Quitéria, assim como esses vultos exponenciais que foram André Rebouças e Aristides Milton, além do Marquês de Muritiba e do Barão de Belém.

Descendentes dos Barões de Itaparica, deles herdou Teixeira de Freitas as primordiais qualidades paternas: honra ilibada, circunspeção, altaneria, vontade férrea, lealdade a toda prova.

Como adverte Spencer Vampré, nada ou quase nada se sabe de sua infância e adolescência. As primeiras notícias que dele se colhem, acompanhando-lhe os passos iniciais, promanam de São Paulo, exatamente desta Faculdade, para onde se trasladara de Olinda, ao promover-se para o segundo ano do curso jurídico.

Fisicamente, era de estatura regular, rosto redondo, claro, corado, cabelos castanhos, cara raspada. Uma só fotografia dele se tem, tirada já na meia-idade, mostrando-o com ar severo e muito gordo.

Do ponto de vista psíquico, revelava-se distante, reservado, taciturno, frio talvez a uma primeira aproximação. Determinado, altivo, defendia intransigentemente suas opiniões.

Embora custe crer, necessário é admitir: Teixeira de Freitas não passou de um estudante apagado. Nos dois anos em que permaneceu nesta Faculdade, apenas obteve



notas simples, enquanto a quase totalidade dos colegas de turma era aprovada plenamente.

Não se tem certeza se aqui também cursou o quarto ano; nem se sabe, com exatidão, o que teria realmente sucedido, mas, é certo que de suspeitos averbou seus professores, o Conselheiro Falcão e o substituto Ferreira Batista.

Gesto tão surpreendente por certo provocaria celeuma, criando para o intrépido estudante não só dificuldades como situação de absoluta incompatibilidade. E assim, volveu ele para Olinda, onde se diplomou em 1837, aos vinte e um anos de idade.

Formado já, tornou à província natal. Ali, entregou-se à advocacia e veio a tomar parte na Sabinada, nome por que conhecida ficou a revolução separatista de 1837, chefiada pelo médico Francisco Sabino Alves da Rocha Vieira.

A princípio, como simples partido político, limitou-se o movimento a combater a Regência e o Governo local. Mais tarde, assumiu ele caráter sedicioso, com operações militares e expulsão dos legalistas, pronunciando-se afinal pela temporária separação da Bahia, até que o imperador atingisse a maioria.

Contudo, efêmera foi a revolução. Esmagada a 16 de março de 1838, seus principais chefes foram presos, processados, julgados, condenados e executados.

Teixeira de Freitas, que havia aderido à revolução, sendo até nomeado para o cargo de juiz de direito de Salvador, foi também envolvido no processo, mas afinal impronunciado.

O jovem revolucionário deve ter guardado, todavia, indelével recordação desses dias sombrios, banhados em sangue, porquanto se transferiu definitivamente para o Rio de Janeiro e nunca mais retornou à terra natal, a não ser depois de morto, quando se lhe trasladaram os últimos despojos.

Na Corte, inteiramente desiludido de política, de que nunca mais se aproximou, desapegado de cargos ou de posições, que em tempo algum disputou, entregou-se infatigavelmente ao exercício da advocacia, a um tempo em que, no foro, pontificavam as figuras exponenciais de Nabuco de Araújo, Perdigão Malheiros, Montezuma, Caetano Alberto Soares e Carvalho Moreira.

Apesar de jovem, não lhe foi difícil conquistar seu lugar ao sol. Perfeito conhecedor do direito romano, dominando inteiramente a legislação em vigor, estudando continuamente, fácil lhe foi, aliando tais predicados às suas qualidades morais, abrir



caminho e impor-se ao respeito e à estima de seus concidadãos.

Nessa fase, contribuiu para a fundação do Instituto dos Advogados. Guindado mesmo, catorze anos depois, à presidência da entidade, a ela renunciou, todavia, num de seus gestos característicos, em virtude de divergências doutrinárias, em que se viu empenhado com Caetano Alberto Soares, acerca da condição do filho de escrava, libertada em testamento, mas com encargo de servir a herdeiro ou legatário, enquanto este vivesse.

Como diz Levi Carneiro, esse episódio repercutiu intensamente na aguda sensibilidade de Teixeira de Freitas, que se entregou a renovados estudos, ampliando assim seus conhecimentos jurídicos, já então inestimáveis.

3. Desde o advento da primeira Constituição, a ideia da codificação sempre estivera presente. De fato, ao desligar-se de Portugal, regia-se o Brasil pelas velhas Ordenações, publicadas por alvará de 11 de janeiro de 1603. Com a nossa emancipação política, pensou-se, desde logo, na elaboração de um Código Civil, que se adaptasse às novas instituições políticas e satisfizesse as prementes necessidades de um país jovem, na trilha do desenvolvimento e do progresso. Além disso, a codificação constituía imposição da consciência jurídica nacional, que não admitia continuasse a nação, apesar da rotura dos vínculos, a governar-se por leis portuguesas. Intuíu-se, outrossim, que a projetada codificação contribuiria decisivamente para a conservação da unidade nacional.

Na Constituição de 25 de março de 1824, continha-se explícita promessa não só de Código Civil, como também de Código Comercial, fundados nas sólidas bases da justiça e da equidade. Assim se expressava, de modo enfático, o artigo 179, n. 18.

Representavam as Ordenações, como se adiantou, a principal fonte do direito brasileiro. Lacunosas e incompletas, porém, devido às poucas luzes de seus autores, tinham sido elas, paulatinamente, alteradas por copiosa legislação suplementar. O direito em vigor transformara-se em massa disforme, confusa, caótica, em que se sucediam alvarás, decretos, estilos, provisões e a imensa congêrie de leis avulsas e extravagantes.

Seria preciso, antes de mais nada, pôr ordem nesse estado de coisas, impregnado de insegurança e incerteza. Como primeiro passo para a almejada codificação, acreditou-se que inicialmente se impunha a prévia consolidação das leis civis, em que se reduzissem as mesmas Ordenações e mais leis subsequentes a preceitos claros, singelos, ordenados, em consonância com os reclamos da consciência jurídica.

Desse ingente trabalho preparatório encarregou-se Teixeira de Freitas, que ainda não contava quarenta anos de idade. O contrato foi firmado com o Governo Imperial a 15 de



fevereiro de 1855, convencionando-se prazo de três anos para apresentação do trabalho.

Realmente, dentro do termo prefixado, Teixeira de Freitas desincumbia-se da missão que se lhe cometera, oferecendo sua famosa *Consolidação das Leis Civis*, composta de 1.333 artigos, e que se constituía no extrato fiel da legislação em vigor. Estava a mesma fadada a converter-se, na frase de Spencer Vampré, no “padrão mais alevantado da história da nossa codificação”, ou no “mais belo edifício do nosso direito”.

Com efeito, como acrescenta o saudoso professor, em torno dessa obra, como em torno de um eixo, passaram a gravitar todos os juristas pátrios. Em torno desse sol, como em um sistema planetário, evoluíram todas as ideias diretoras do pensamento jurídico nacional.

Só Teixeira de Freitas, certamente, seria capaz de levar a bom termo esse verdadeiro trabalho de Sísifo, estabelecendo seguras balizas naquele corpo heterogêneo de leis, muitas de origem espúria, e que, no dizer de Clóvis, se achava em frangalhos, mordido, através dos séculos, pelas traças vorazes da decadência.

Na imagem de Hermes Lima, com a *Consolidação*, Teixeira de Freitas abriu a estrada real, por onde deveria correr, por mais de meio século, a torrente da vida nacional. Na frase de Orlando Gomes, a *Consolidação* é um marco decisivo na evolução do direito civil brasileiro.

Quem ainda não leu e mesmo releu a monumental *Introdução*, que, no dizer de Pedro Calmon, logo se classificou entre os mais notáveis subsídios brasileiros à teoria do direito privado?

Do relatório da Comissão incumbida de rever a *Consolidação das Leis Civis*, presidida pelo Visconde de Uruguai e constituída pelo Conselheiro José Tomás Nabuco de Araújo e pelo eminente advogado Caetano Alberto Soares, consta o expresso reconhecimento de que a *Introdução* é o belo epílogo do direito civil. Histórica e profunda quanto ao passado, rica de ideias e de elementos quanto ao futuro, ou *de constituendo*, brilha e domina nela um pensamento capital, e vem a ser a diferença entre direitos reais e pessoais, e que é a chave de todas as relações civis. No expressivo sentir de Orozimbo Nonato, a *Introdução* é talvez a página mais profunda da cultura jurídica brasileira.

Visto e aprovado o parecer dessa Comissão, o Governo Imperial, através do Decreto n. 2.318, de 22 de dezembro de 1858, houve por bem diligenciar acerca da confecção e organização do Código Civil, sendo determinado ao ministro da justiça que se contratasse juriconsulto de sua escolha para a elaboração do necessário projeto.



Estava esse jurisconsulto naturalmente indicado. A Consolidação das Leis Civis credenciara Teixeira de Freitas para tal empreendimento. Assim, a 10 de janeiro de 1859, assinado era o respectivo contrato, homologado pelo Decreto n. 2.337, do dia 11 daquele mesmo mês e ano, fixando-se-lhe o prazo de três anos para o implemento da tarefa.

Começou então a vir a lume, publicado em fascículos, o *Esboço*, cuja forma, no sentir do próprio autor, não era ainda a definitiva, como, aliás, inculcava o próprio título da obra. Mas, o tempo, essa “misteriosa estrada por onde caminham os dias e os anos, pacientes transeuntes da Eternidade”, na linguagem de Eça, não havia sido bem calculado.

De fato, quando se findou o prazo contratual, só se achavam ultimados o Título Preliminar e a Parte Geral, sendo que, na Parte Especial, apenas se disciplinaram os direitos pessoais em geral e os direitos pessoais nas relações de família.

Prorrogado até junho de 1864, prosseguiu Teixeira de Freitas, incansavelmente, em sua árdua missão, tendo incluído os direitos pessoais nas relações civis, para em seguida tentar a sistematização dos direitos reais. Nada menos de 4.908 artigos tinham sido redigidos. Uma vez completo, o Código de Teixeira de Freitas seria, talvez, a lei mais extensa do mundo.

Virtualmente, a obra estava prestes a concluir-se. Por isso, em conformidade com o artigo 2º do citado Decreto n. 2.318, nomeou-se, por decreto de 29 de dezembro de 1863, a Comissão revisora e que se compôs dos conselheiros José Carlos de Almeida Arêas, Antonio Joaquim Ribas, Braz Florentino Henriques de Sousa, Joaquim Marcelino de Barro, Jerônimo Martiniano Figueira de Melo e Francisco José Furtado, além de Caetano Alberto Soares, sob a presidência do Visconde de Uruguai.

Tal Comissão, em quatro meses de trabalhos, com a coparticipação do próprio Teixeira de Freitas, não logrou ultrapassar o artigo 15 do Título Preliminar. Exaurindo-se em longas e estéreis discussões, demonstrou a Comissão que não levaria a bom termo a revisão. Em carta que dirigiu a Nabuco de Araújo, queixava-se Teixeira de Freitas de que, naquela marcha, nem em cem anos se ultimaria o trabalho.

Suspensas as atividades da Comissão, em nova carta endereçada ao Ministro da Justiça, datada de 20 de novembro de 1866, não só confessou seu desalento, como apresentou renúncia, propondo-se a devolver a remuneração que havia recebido e colocando mesmo, à disposição do Governo, em garantia dessa reposição, o remanescente de sua diminuta fortuna.



Conquanto não aceita a desistência, agravaram-se as dissensões. Sentia Teixeira de Freitas, efetivamente, que, ao invés de um simples Código Civil, preferível era a elaboração de um Código geral, que abrangesse tanto o direito civil como o direito comercial. Propunha-se ele, destarte, a unificar o direito privado, numa época remota, em que ninguém praticamente se animava a sustentar esse ponto de vista. Para tanto, propunha-se a reformular tudo quanto já se encontrava feito. Um direito geral e unificado: sonho de titã, que depois se converteria, no dizer de Orozimbo Nonato, em doloroso e cruel delírio,

Como frisa Clóvis, eis aí página dolorosa, a mais dolorosa da história intelectual da jurisprudência brasileira, em que se vislumbra um sábio jurista a renegar e a despedaçar todo o seu trabalho anterior, sacrificando-o com a heroica abnegação de um estoico, ao que julgava ele a verdade científica. Renovou-se assim com Teixeira de Freitas o episódio de Apolodoro, severo escultor grego, jamais satisfeito com a própria obra e que a destruía tão logo a terminava.

De qualquer forma o *Esboço* veio a converter-se, na expressão de Clóvis, em edifício de grandes proporções e de extraordinária solidez. Se não se transformou em lei, entrou, todavia, para o acervo da jurisprudência pátria, como a sua produção mais valiosa, pela riqueza, segurança e originalidade das ideias.

Além de um Título Preliminar, desdobrava-se em Parte Geral e Parte Especial. A Parte Geral era dedicada aos elementos do direito (pessoas, coisas e fatos), enquanto a Parte Especial se decompunha em três Livros, o primeiro reservado aos direitos pessoais (direitos pessoais em geral, direitos pessoais nas relações de família e direitos pessoais nas relações civis), o segundo aos direitos reais (direitos reais em geral, direitos reais sobre coisas próprias e direitos reais sobre coisas alheias), e o terceiro, - que não chegou a ser redigido, abrangeria as disposições comuns aos direitos reais e aos direitos pessoais (herança, concurso de credores e prescrição).

Do *Esboço* serviu-se Dalmácio Vélez Sársfield, ao elaborar o Código Civil Argentino, cujo ramo mais deficiente vem a ser precisamente o direito das sucessões, talvez porque não tenha podido contar com a inspiração do genial jurisconsulto brasileiro. A Teixeira de Freitas cabe, portanto, a glória de haver sido o primeiro patrício a cooperar no preparo de um Código estrangeiro, como aconteceu ao venezuelano Andrés Maria Bello em relação ao Código Civil chileno.

4. Outras obras, mui valiosas, escreveu ainda Teixeira de Freitas: *Aditamentos ao Código de Comércio, Prontuário das Leis Civis, Formulário dos Contratos, Testamentos e outros atos do Tabelionato e Vocabulário Jurídico.*



Demais disso, anotou a *Doutrina das Ações*, de Correa Teles, as *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*, de Joaquim José Pereira e Sousa, e o *Tratado dos Testamentos e Sucessões*, de Antonio Joaquim Gouvea Pinto.

Interessante notar que a esta última edição, publicada em 1881, às vésperas de sua morte, haja Teixeira de Freitas considerado seu livro predileto. Como bem adverte Levi Carneiro, causa estranheza, visto envolver injusto despreço do próprio autor pela *Consolidação* e pelo *Esboço*, entrevendo-se nela uma expressão de amargo ressentimento, ante a acolhida, quase desdenhosa, que tiveram as duas grandes obras.

Há igualmente no prólogo desse mesmo livro outra singular observação – a de que o direito privado não será sempre ludibriado sob a tutela arbitrária do direito público. Qual a sua ideia, que teria ele em mente, quando escreveu tão ambíguo conceito?

5. Uma só explicação acode. Parece que, realmente, a essa altura, entrado havia em colapso a poderosa inteligência de Teixeira de Freitas. Afirma-se que a dispensa deste, em relação às suas obrigações contratuais, aliás assinada por Duarte de Azevedo, em 1872, teve como fundamento a insanidade mental, que progressivamente se apossava do insigne jurisconsulto.

Disse Lima Barreto que de todas as coisas tristes de ver, no mundo, a mais triste é a loucura; é a mais depressora e pungente. O seu horror é o angustioso mistério que encerra, feito não se sabe de que inexplicável fuga do espírito, daquilo que se supõe o real, para se apossar e viver das aparências das coisas.

O excesso de trabalho e os desenganos sofridos, talvez aliados a uma natureza predisposta, minaram-lhe a razão, fazendo com que fragorosamente desabasse tão extraordinária mentalidade.

Instalada, a princípio, sob forma de mania religiosa, a doença foi-se generalizando e assim dominando todas as suas faculdades. Poucos anos sobreviveu Teixeira de Freitas. De resto, caso é de indagar, com Paulo Margueritte, se é viver não gozar de toda a sua razão? Como Dante, poderia talvez repetir: *“Io non mori, e non rimasi vivo”*.

Como Nietzsche, como Maupassant, como Donizetti e como Nijinsky, Teixeira de Freitas morreu demente. E assim, na tarde do dia 12 de dezembro de 1883, falecia ele em Niterói, vindo a ser inumado no cemitério de Maruí. Resta um consolo: até as vésperas de seu declínio, como um sol que morre entre reverberações de luz, despediu de si os clarões do gênio (Vampré). O que, todavia, importa não é como o homem se acaba, mas como afete a alma e o coração de seus concidadãos. Sob tal aspecto,





Teixeira de Freitas nunca morreu e jamais morrerá. Todos os dias seu nome é reverentemente invocado na cátedra e no foro, impregnado num halo de eternidade.

Hoje, descansam seus restos mortais na Bahia, que os reivindicou, para testemunhar ao ilustre filho todo o reconhecimento de uma nação agradecida. A emoção chega às lágrimas, quando nos inteiramos dos comovidos discursos proferidos ao ensejo da remoção dos despojos, quer por Eduardo Espínola, quer por Hahnemann Guimarães, quer por Pedro Calmon, quer por Hermes Lima, quer, finalmente, por Nelson de Sousa Sampaio.

6. Como asseverou Spencer Vampré, desaparecido na voragem da morte, seu vulto foi crescendo de ano em ano, avolumando-se de admiração em admiração, até tomar as colossais proporções de um gigante.

Se o mesmo Vampré o considera o mais ilustre de nossos jurisconsultos, o padrão mais alevantado da história da nossa codificação, para Clóvis é a culminância inigualada em nossa história jurídica, enquanto para Espínola representa a suprema expressão do pensamento das letras jurídicas brasileiras. De modo mais singelo preferimos repetir com Hermes Lima: foi o maior civilista da América.

Louvável, pois, a deliberação desta Faculdade, na pessoa de seu eminente diretor, Professor Alfredo Buzaid, no sentido de homenageá-lo por ocasião do sesquicentenário de seu nascimento.

Conta a tradição acadêmica que, ainda estudante, irritado com as simplificações nos exames, prometeu Teixeira de Freitas que encheria as Arcadas com o eco e a ressonância de seu nome. Bendita exacerbação, que estimulou o jovem, induzindo-o a aprimorar seus estudos e a enveredar no caminho da glória. Esta Escola hoje se engrandece, reverenciando-lhe a memória e rendendo-lhe o tributo sincero de sua homenagem.

7. Tempo é de encerrar este discurso. Disse Edmond Jaloux, num de seus mais apreciados livros, que as árvores se renovam e nós passamos; no entanto, se as árvores persistem, as folhas caem, e, se nós morremos, as ideias permanecem.

Teixeira de Freitas unia indefectível probidade intelectual a uma incontida ânsia de perfeição. Tendo sob os olhos esse admirável exemplo, apesar da tragédia que encerra, volto agora minhas vistas para a obra de renovação do direito nacional, que, neste instante se processa.



Como reconhece Clóvis, os Códigos não podem ser monumentos megalíticos, talhados na rocha, a fim de se perpetuarem com a feição inicial dos primeiros momentos, erectos, imóveis, inerradicáveis, rujam em torno, embora, tempestades, esbarrondem-se impérios, soçobrem civilizações.

Os Códigos são equiparáveis aos sistemas filosóficos. Cada sistema concretiza, em forte síntese, determinada concepção do mundo, vitoriosa em certos cérebros ou em certo momento histórico, satisfazendo as necessidades mentais durante algum tempo. Depois, o cabedal da experiência aumenta e forçoso é quebrar os moldes que o pensamento fundira e alargar o âmbito da doutrina.

Assim os Códigos, que precisam acompanhar a vida e adaptar-se a novas e imprevistas exigências. Como diz Giorgi, não é possível condenar à imobilidade o direito civil. Tudo quanto seja mutável, no giro dos tempos, deve alterar-se, afeiçoando-se às novas necessidades.

Mas, é preciso prudência. Inadmissível se torna a rotura com o passado, o abandono da tradição, o desprezo do interesse da nação, para atirar-se o legislador aos braços da novidade, a pretexto de que se impõe o realismo jurídico, ou a aceleração do direito.

Esse o zelo que há de impregnar nossos legisladores e juristas. Não devemos desperdiçar o legado que recebemos das gerações anteriores, em cuja frente se percebe a presença misteriosa e rediviva de Teixeira de Freitas. Paraphrasing Boulanger, e seguindo o conselho de Candide, cultivemos o nosso jardim. Ele é bastante grande para merecer todos os nossos cuidados.

---

Fonte: Conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 7 de dezembro de 1966 (texto incluso na Revista n. 62-2, 1967, p. 305-318, da mesma Faculdade). O conferencista, Washington de Barros Monteiro, é Patrono da Cadeira n. 58 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.